

RENATO DE ALMEIDA OLIVEIRA MUÇOUÇAH

**TRABALHADORES DO SEXO E SEU EXERCÍCIO PROFISSIONAL:
UM ENFOQUE PELO PRISMA DA CIÊNCIA JURÍDICA
TRABALHISTA**

Tese apresentada como exigência parcial à obtenção do título de Doutor em Direito, no âmbito do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Professor Associado Enoque Ribeiro dos Santos

**FACULDADE DE DIREITO DA USP
SÃO PAULO
2013**

RESUMO

MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. *Trabalhadores do sexo e seu exercício profissional: um enfoque pelo prisma da ciência jurídica trabalhista*. 2013. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

Em que pese o ato de prostituir-se já ser conhecido de há muito na História da humanidade, o Brasil não logrou, até o presente momento, oferecer uma resposta adequada a esta questão social. A legislação permite considerar a prostituição, em si mesma, um ato lícito, mas criminaliza – por razões exclusivamente morais – as atividades a ela umbilicalmente ligadas. A pesquisa encontrou fundamentação teórica em material bibliográfico multidisciplinar disponível sobre o assunto. Também o método da história oral foi utilizado, a partir da teoria das representações sociais de Henri Lefebvre, para conhecer do cotidiano e das condições de trabalho dos profissionais do sexo. Após a análise histórica do comércio sexual, das regulamentações permissivas e proibicionistas existentes ao longo da História, foi possível compreender o estigma que o trabalho e seus trabalhadores enfrentam até a atualidade. Postas estas questões, passamos à análise dos crimes relacionados à prostituição e o cotejo destes com os direitos fundamentais da pessoa humana. Examinamos os movimentos sociais de profissionais do sexo existentes em todo o mundo, bem como a solução apresentada para a questão social do trabalho do sexo por diversos países, como Estados Unidos da América (e particularmente o Estado de Nevada), Nova Zelândia, Holanda, Alemanha, dentre outros. Analisamos os projetos de lei propostos na última década acerca da regulamentação profissional dos trabalhadores do sexo, e deles extraímos conceitos importantes para a análise do trabalho sexual no Brasil, seja aquele exercido por mulheres, homens ou travestis. Esta diferenciação em três categorias realizada na pesquisa foi importante para a compreensão de certas particularidades existentes em cada tipologia do meretrício, que pode manifestar-se de múltiplas formas. Em consonância com a teoria penal do bem jurídico, analisamos os tipos penais existentes no Código de 1940, os quais demonstram, na atualidade, não tutelar nenhum interesse legítimo; além disto, em sua aplicação prática, desrespeitam tais comandos legais diversos direitos fundamentais do trabalhador do sexo, expondo-o a situações discriminatórias e antijurídicas (em comparação com outros trabalhadores). Na compreensão sistêmica da Constituição Federal e de seus preceitos, especialmente os direitos fundamentais individuais e sociais, é possível concluir pela inconstitucionalidade dos dispositivos existentes nos artigos 227 a 231-A do Código Penal, ainda que em alguns casos exista inconstitucionalidade parcial. A proteção penal deverá dar-se apenas quando houver exploração sexual, como a reforma de 2009, sem muito êxito, tentou realizar. Finalmente, na análise do conceito jurídico de trabalho, pudemos concluir que o trabalhador do sexo realiza, de fato, trabalho, cujo desenvolvimento poderá dar-se **apenas** de forma autônoma. **Somente** a prostituição adulta restou analisada e foi alvo de nossas conclusões. Desta feita, buscamos propor uma nova visão acerca do trabalho sexual, mais inclusiva, que objetive conferir direitos elementares a esta classe trabalhadora que há séculos já existe.

Palavras-chave: Prostituição; Trabalhadores do sexo; Direitos fundamentais do profissional do sexo; Liberdade profissional; Crimes contra a dignidade sexual.

ABSTRACT

MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. *Sex workers and their professional practice: an approach through the prism of legal labor science*. 2013. Thesis (Doctorate) - School of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2013.

Despite the act of prostitution is already known long ago in human history, Brazil has failed until the present date to provide an appropriate answer to this social question. The legislation allows considering prostitution in itself a lawful act, but criminalizes - only because of moral reasons - the activities inextricably linked to it. The research found theoretical foundation in multidisciplinary bibliographic material available on the subject. Also the oral history method was used, based on the theory of social representations of Henri Lefebvre, to know the daily life and working conditions of sex workers. After the historical analysis of the sex trade, permissive and prohibitionist regulations that existed throughout the history, it was possible to understand the stigma that the work and its workers face until today. Presented these issues, the crimes under the Brazilian law related to prostitution were analyzed and collated with the fundamental rights of the human person. The social movements of sex workers around the world were examined, as well as the proposed solution to the social issue of sex work by several countries, including the United States of America (and particularly the state of Nevada), New Zealand, Netherlands, Germany, among others. The bills of the last decade on the field of professional regulation of sex workers were also analyzed, and pulled from them important concepts for the analysis of sex work in Brazil, the one exercised by women, men or transvestites. This differentiation into three categories in the survey conducted was important for the understanding of certain peculiarities existing in each typology of prostitution, which can manifest itself in multiple ways. In line with the penal theory of the juridical interest, the criminal types that existed on the Brazilian Penal Code of 1940 were analyzed, which actually demonstrate that they do not protect any legitimate interest, moreover, in its practical application, these legal commands disrespect several fundamental rights of the sex worker, exposing he or she to discriminatory and anti-juridical situations (if compared with other workers). Within the systemic understanding of the Brazilian Constitution and its principles, especially the individual fundamental and social rights, we conclude for the unconstitutionality of existing legal devices in Articles 227 to 231-A of the Brazilian Penal Code, although in some cases there is partial unconstitutionality. The criminal protection should be given only when there is sexual exploitation, such as the reform of 2009, without much success, tried to accomplish. Finally, in the analysis of the legal concept work, we concluded that the sex worker does, indeed, work, whose development may take place just independently. Only adult prostitution was analyzed and was the target of our conclusions. This time we seek to propose a new vision about sex work, more inclusive, that aims to give basic rights to this working class that already exists for centuries.

Keywords: Prostitution, Sex workers; Fundamental Rights of the sex worker; Freedom professional; Crimes against sexual dignity.

RIASSUNTO

MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. *I lavoratori del sesso ed il loro esercizio professionale: uno sguardo attraverso il prisma della scienza giuridica del lavoro*. 2013. Tesi (Dottorato) – Facoltà di Diritto, Università di São Paulo, São Paulo, 2013.

Nonostante l'atto di prostituirsi sia già da molto tempo conosciuto nella Storia dell'umanità, il Brasile non è riuscito, fino al momento presente, ad offrire una risposta adeguata ad questa questione sociale. La legislazione permette di considerare la prostituzione, in sé stessa, un atto lecito, ma criminalizza – per ragioni esclusivamente morali – le attività ad essa legate in modo ombelicale. La ricerca ha trovato fondamento teorico in materiale bibliografico multidisciplinare disponibile sull'argomento. Altresì, è stato utilizzato il metodo della storia orale, a partire dalla teoria delle rappresentazioni sociali di Henri Lefebvre, per conoscere il quotidiano e le condizioni di lavoro dei professionisti del sesso. Dopo l'analisi storica del commercio sessuale, dei regolamenti permissivi e proibizionisti esistenti lungo la Storia, è stato possibile comprendere lo stigma che il lavoro ed i suoi lavoratori affrontano fino all'attualità. Poste queste questioni, siamo passati all'analisi dei crimini correlati alla prostituzione ed al confronto di questi con i diritti fondamentali della persona umana. Abbiamo esaminato i movimenti sociali di professionisti del sesso esistenti in tutto il mondo, così come la soluzione presentata per la questione sociale del lavoro del sesso da diversi paesi, quali, tra gli altri, gli Stati Uniti d'America (ed in particolare, lo Stato del Nevada), la Nuova Zelanda, l'Olanda, la Germania. Abbiamo analizzato i progetti di Legge proposti nell'ultimo decennio riguardo la regolamentazione professionale dei lavoratori del sesso, e da questi progetti abbiamo estratto concetti importanti per l'analisi del lavoro sessuale in Brasile, sia di quello esercitato da donne, che da uomini o da travestiti. Questa differenziazione in tre categorie realizzata nella ricerca è risultata importante per la comprensione di determinate particolarità esistenti in ogni tipologia di meretricio, che può manifestarsi in modi molteplici. In consonanza con la teoria penale del bene giuridico, abbiamo analizzato i tipi penali esistenti nel Codice del 1940, i quali dimostrano, attualmente, di non tutelare nessun interesse legittimo; oltre a questo, nella loro applicazione pratica, tali comandi legali non rispettano svariati diritti fondamentali del lavoratore del sesso, esponendolo a situazioni discriminatorie ed antiggiuridiche (a paragone con altri lavoratori). Nella comprensione sistemica della Costituzione Federale e dei suoi precetti, specialmente dei diritti fondamentali individuali e sociali, è possibile concludere per la incostituzionalità dei dispositivi esistenti negli articoli da 227 a 231-A del Codice Penale, sebbene in alcuni casi esista incostituzionalità parziale. La protezione penale dovrà applicarsi soltanto quando vi sia sfruttamento sessuale, come la riforma del 2009, senza molto esito, ha tentato di realizzare. Infine, nell'analisi del concetto giuridico di lavoro, abbiamo potuto concludere che il lavoratore del sesso realizza, di fatto, lavoro, il cui sviluppo potrà aver luogo soltanto in modo autonomo. È stata analizzata soltanto la prostituzione adulta, obiettivo delle nostre conclusioni. In questo modo, abbiamo cercato di proporre una nuova visione riguardo il lavoro sessuale, più comprensiva, che oggettivi il fatto di conferire diritti elementari a questa classe che da secoli già esiste.

Parole-chiave: Prostituzione; Lavoratori del sesso; Diritti fondamentali del professionista del sesso; Libertà professionale; Crimini contro la dignità sessuale.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA	23
1. À GUIA DE UMA INTRODUÇÃO HISTÓRICA AO ATO DE PROSTITUIR-SE ... 26	
1.1. A prostituição na Idade Antiga	28
1.2. A prostituição no medievo	39
1.2.1. A prostituição urbana.....	39
1.2.2. O Reino, a prostituição e a Igreja Católica	45
1.2.3. A prostituição e a iniciação sexual do jovem.....	48
1.2.4. A nova economia sexual	50
1.3. A construção social da ideia de prostituição como imoralidade.....	51
2. PANORAMAS DA PROSTITUIÇÃO NA ATUALIDADE	62
2.1. Reconhecimento dos profissionais do sexo enquanto trabalhadores	62
2.2. Conceito de profissional do sexo	71
2.3. Subdivisões em uma mesma categoria.....	77
2.3.1. Mulheres profissionais do sexo.....	77
2.3.2. Homens profissionais do sexo.....	83
2.3.3. Travestis profissionais do sexo	90
2.4. Tipologia da prostituição	94
2.5. Breves relatos da prostituição no direito estrangeiro	99
3. DIGNIDADE SEXUAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA: UM ENFOQUE ACERCA DOS PROFISSIONAIS DO SEXO	107
3.1. Direitos Fundamentais	107
3.1.1. Denominação: breves apontamentos.....	107
3.1.2. Sistemática dos direitos fundamentais	109
3.2. As categorias de direitos fundamentais.....	115
3.2.1. Os direitos fundamentais de liberdade.....	115

3.2.2. Os direitos fundamentais de igualdade	124
3.2.3. Os direitos fundamentais de solidariedade.....	129
3.2.4. Universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos fundamentais: a criação de um sistema	131
3.2.5. A autonomia privada e os direitos fundamentais	132
3.3. A dignidade sexual como direito fundamental.....	138
3.4. Direito geral de liberdade e profissionais do sexo: o trabalho sexual e a liberdade de profissão	145
3.4.1. Liberdade profissional e seu entrelaçamento com a dignidade sexual	145
3.4.2. O discurso das supostas “vítimas”: estarão os profissionais do sexo verdadeiramente marginalizados?	151
4. TRABALHADORES DO SEXO: ENTRE O DIREITO PENAL E O DIREITO DO TRABALHO	161
4.1. Critérios para a determinação de um bem jurídico-penal e o trabalho do sexo por adultos	161
4.1.1. O direito penal como “direito penal do bem jurídico”	163
4.1.2. Dignidade sexual, liberdade de trabalho e profissionais do sexo	171
4.2. Constituição e bem jurídico: o caso dos trabalhadores do sexo.....	183
4.3. O trabalho sexual e sua interpretação constitucional	187
4.4. Os caminhos do trabalho sexual.....	207
CONCLUSÕES	213
REFERÊNCIAS	220

INTRODUÇÃO

É lugar-comum afirmar – embora sem comprovação científica – ser a prostituição a “profissão mais antiga do mundo”, embora proscrita desde os primórdios dos povos pelo Excelso texto. Já em Deuteronômio, cita-se que não se deve trazer ao santuário do Senhor Deus, os ganhos de uma prostituta ou de um prostituto, a fim de pagar algum voto, pois o Senhor por ambos tem repugnância¹. No segundo livro de Reis, as Sagradas Escrituras relatam que o rei Josias expulsou os prostitutos e as prostitutas dos templos, pois o culto ao mister por estes praticados já era comum entre outros reis que, agora, eram considerados injustos. Em companhia do adultério, da lascívia, da vida sexual desregrada ou da homossexualidade, ao longo dos séculos a prostituição, embora condenada (como todos estes outros comportamentos), sempre existiu.

Todavia, tal visão inexistia antes das Escrituras. Na Babilônia, no Egito e na Suméria, antes mesmo da chegada dos adoradores de Iaweh, as prostitutas eram semi-divindades: aos seus pés os homens ofereciam caras oferendas, as quais eram trazidas pelas prostitutas aos templos religiosos que as abrigavam. Eram símbolos de fertilidade e, mais que isto: diferenciavam-se das esposas dóceis e submissas, constituindo-se em seres iguais aos homens em termos de posicionamento social e independência no agir². Este posicionamento, aliás, foi particularmente interessante na Grécia Antiga: as prostitutas possuíam tamanho poder verbal, político e econômico que Sólon viu-se obrigado a controlar todo tipo de meretrício³, dele, porém, extraíndo dinheiro para conquistas militares.

Já de antemão, como se nota, as tensões entre direito e venda dos prazeres do corpo remontam a tempos muito mais remotos do que podemos imaginar. Trata-se, em suma, da guerra entre a liberdade de profissão e o controle estatal do mister; no entanto, supor que Estado e prostituição sejam inimigos em toda a História seria assertiva não apenas desonesta, mas simplista, consoante se verá. A partir de então se iniciam as discussões entre postura moral e sexo, permeando a Filosofia, a Religião e o Direito, de

¹A BÍBLIA de Jerusalém. São Paulo: Paulus, 2000. p. 307.

²ROBERTS, Nickie. *As prostitutas na história*. Trad. Magda Lopes. Rio de Janeiro: Record, 1998. p. 26-27.

³Id. *Ibid.*, p. 33.

maneira a atingir, sem sombra de dúvidas, as atividades profissionais de quem vende os prazeres da carne.

Todavia – e a História o demonstra – estas relações nem sempre estiveram claras. Na época medieval, a atividade do sexo propiciava tanto dinheiro que se chegou a criar bordeis pertencentes à Coroa, administrados por distritos provinciais. Ao mesmo tempo a Igreja Católica, embora pregasse pela repressão sexual, demonstrava pragmaticamente querer que a indústria do sexo continuasse a existir: simplesmente porque também ela, Igreja, conseguia auferir excelente renda por meio da prostituição. Tal como a Coroa e a nobreza, o clero compreendeu que se banisse a prostituição perderia uma fonte de prazer e de lucro, pois com o crescimento dos centros urbanos – e o consequente desenvolvimento de uma base centralizada de poder – a nobreza e o clero tornavam-se os maiores proprietários das vilas e cidades. Como tal, estiveram diretamente ligados aos bordeis que, saliente-se, eram de sua propriedade⁴.

Com a conquista do poder político, social e econômico pela burguesia, porém, o quadro a ser desenhado para a prostituição tornou-se manchado. O ideal burguês de união em torno dos valores da família, pela qual se poderiam transmitir e multiplicar os bens, só seria possível com a aceitação do ideal de mulher dócil, frágil e completamente submissa ao esposo. O século XIX, em especial, reservou à burguesia a maior de suas vitórias, inclusive no campo ideológico. A castração sexual da mulher burguesa não poderia comportar, em sociedade, o mesmo espaço destinado a prostitutas, mulheres livres e independentes dos homens, cuja sexualidade era esbanjada e demonstrada à flor da pele. O vitorianismo deste século permitiu a ampliação do preconceito social contra a figura da meretriz como nunca antes houvera em toda a História, deslocando para a personalidade da trabalhadora da sexualidade – e não para condicionantes econômicas, sociais ou de outra ordem – a culpa por uma existência libertina. A partir de então, a prostituta ganha o *status* de ser humano imoral, sujo e pervertido, ameaçadora da paz que reinava nos lares burgueses.

É justamente no século XIX que, mais ostensivamente, a prostituição torna-se uma atividade proibida e, portanto, relegada à periferia, distante de todos os olhares das famílias moralmente decentes. O esquema de prostituição, porém, torna-se ainda mais audacioso neste período: justamente por ser uma figura proibida, chancelada com a

⁴ROSSIAUD, Jacques. A prostituição na Idade Média. Trad. Cláudia Schilling. São Paulo: Paz e Terra, 1991. p. 46-48; ROBERTS, Nickie. op. cit., p. 113.

majestade da tutela penal, o meretrício afigura-se ainda mais caro e lucrativo. Cria-se um esquema de informação entre proxenetas e a polícia, a fim de denunciar qualquer prática de um cidadão que desejasse usufruir dos serviços sexuais. Por ser proibido e, em certa medida, tolerado pelas autoridades policiais, é que o ato de prostituir-se consubstancia uma forma bastante específica de vigilância do poder estatal, visando, obviamente, auferir lucros nos chamados circuitos do infrapoder policial. Aproveitando-se do puritanismo burguês, a própria burguesia busca, em suas proibições previamente toleradas, a circulação livre do capital, sob a forma de uma espécie de máfia⁵.

No alvorecer do século XX, porém, a situação modificou-se uma vez mais: com o influxo de grandes massas trabalhadoras nos contextos urbanos, a burguesia sentiu a necessidade de disseminar, entre os operários, sua ideologia própria de vida regrada e pureza moral. Para isto, contou com o apoio de militantes católicos, das primeiras feministas – que viam na prostituição os “resquícios do machismo” – e do verdadeiro pavor social causado pelas doenças sexualmente transmissíveis, da qual o exemplo maior era a sífilis⁶. Por esta razão, seguindo as linhas de raciocínio já delineadas na segunda metade do século XIX, a tendência foi a de criminalizar a atividade de prostituição como “vadiagem”, e os bordeis como casas de tolerância. No Brasil, a orientação não foi outra: além da tipificação da vadiagem como contravenção penal, criminalizou-se tanto o incentivo à prostituição como a manutenção de casa destinada a estas finalidades, como facilmente se pode observar pelos artigos 227 a 229 do Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal), vigente até a atualidade.

Na História, tudo tem sua razão de ser. Por esta razão Philippe Poirrier afirma, com muito acerto, não existir apenas a história social da cultura: há, também, a história cultural do social, ou seja, do imaginário e da ideia de representação, apreendida aqui no sentido do que os objetos de estudo podem significar numa determinada época. Para o autor, a “representação” ideológica de determinados objetos podem tomar outro rumo ou significação apenas com o passar de alguns anos⁷. Representação não é, pois, sinônimo de *imagem*. Trata-se de um conceito social que leva em conta a historicidade do momento vivido, do objeto apreendido pelo estudo. E é este o caso do ato de prostituir-se que,

⁵FOUCAULT, Michel. *O poder psiquiátrico*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 138-139.

⁶LOPES, Ana. *Trabalhadores do sexo, uni-vos: organização laboral na indústria do sexo*. Lisboa: Dom Quixote, 2006. p. 28-29.

⁷POIRRIER, Philippe. *Les enjeux de l'histoire culturelle*. Paris: Seuil, 2004. p. 18-19.

como visto, ganhou diferentes representações sociais ao longo dos séculos e dos tempos, refletindo-se na legislação penal brasileira da década de 1.940.

Todavia, em aparente contradição – mas *apenas aparente*, visto as representações modificarem-se com o passar dos anos, o Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil, por meio da Portaria 397, de 09 de outubro de 2.002 (Classificação Brasileira de Ocupações), reconheceu a atividade de profissional do sexo como lícita. Segundo a Portaria, estes profissionais são pessoas que buscam programas sexuais, atendem e acompanham clientes, além de participar em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão.

A perplexidade possivelmente será maior se levarmos em conta, dado o reconhecimento pelo Estado da profissão citada, que os ganhos auferidos pelo profissional da sexualidade deverão, obrigatoriamente, servir como base de cálculo para a contribuição previdenciária obrigatória destes trabalhadores; afinal, nos exatos termos do artigo 12, V, *h*, da Lei 8.212/91, são os profissionais do sexo segurados individuais obrigatórios, tal como médicos, advogados, engenheiros, etc., os quais exerçam, com autonomia, as suas atividades. Todavia, as profissões listadas pressupõem, ao menos, o auxílio de alguns servidores (secretários, pedreiros, auxiliares, etc.), o que não se dá com o profissional da sexualidade, consoante acima demonstrado. Aliás, a mesma perplexidade (e preocupação social) é demonstrada em outros países que adotam políticas sectárias e moralistas como o Brasil⁸.

Estaríamos, pois, diante de uma latente desvalorização do trabalho humano, pela leitura que se pode fazer da prostituição sobretudo a partir do Código Penal de 1.940? Ora, a Ordem Constitucional não está fundada no trabalho humano, mas em sua *valorização*, de tal sorte que se houver trabalho humano, porém sem respeito ao aludido fundamento, a Ordem será tida como ilegítima. E um trabalho desenvolvido sem a busca pela promoção da dignidade humana não retrata, certamente, a valorização desta atividade, encarada a profissionalidade sexual como uma atividade formalmente reconhecida e possível de ser praticada, em que pesem todos os argumentos culturais existentes e sabidos que pesam contra o exercício desta forma de trabalho, tal como se deu, pelo menos, ao longo dos últimos séculos.

⁸FRANÇOIS-DAINVILLE, Grégoire. La prostitution et le droit de la sécurité sociale: la question de l'affiliation. *Droit Social*, Paris, n. 9/10, p. 890-891, sept./oct. 2005.

A presente tese de Doutorado parte da constatação de uma realidade latente: diversas mulheres, homens e transexuais são encaminhados ao meretrício por razões as mais diversas, desde pobreza e marginalidade à impossibilidade de encontrar um outro trabalho como forma de sobrevivência. Há, também, quem resolva exercer a profissão do sexo como verdadeira opção de trabalho, circunstância absolutamente em consonância com a legislação vigente⁹. Em contrapartida, do Estado estes profissionais – independentemente da forma como se iniciaram no mundo do sexo – não recebem qualquer tipo de proteção, como recebem outros trabalhadores dos mais diversos segmentos de atividade profissional. A questão a ser resolvida, e que implica uma grande, vasta e extensa questão social, é a de como propiciar uma verdadeira integração do profissional no manto da proteção das relações de trabalho.

Nos dias atuais não se pode falar em um tipo de prostituição, mas em muitos. Por ser um fenômeno multifacetado, multifacetada devem ser também suas respostas. Inicialmente, há de se considerar a prostituição infantil (ou comércio sexual de crianças e adolescentes), proibido expressamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja *ratio legis* é bastante segura: a necessidade de proteger o pleno desenvolvimento físico, psíquico e moral do jovem, atendendo, sobretudo, a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, que classifica o ato de prostituir-se como uma das piores formas de manifestação do trabalho infantil¹⁰.

Todavia, quanto ao meretrício adulto, observemos os tipos penais existentes no Brasil. Em um Direito Penal não-sexista, não se haveria de existir tipos penais absolutamente abertos e ilimitados quanto ao exercício da liberdade individual. Ora, os elementos reais do viver humano – a ação, a política – transformam-se em categorias jurídicas, num sistema que pode ser concebido como ordenamento jurídico positivo. O direito é aplicado como forma oficial de controle social, tornando os seres humanos entidades jurídicas, como também entidades jurídicas tornam-se as suas vontades, seus interesses, seus atos. Assim estruturou-se o Estado jurídico, fundamentado na Constituição, que seria somente a estruturação de liberdades e, além disso, de garantias para o exercício dessas liberdades. Liberdade pensada como direito à autodeterminação, destinada ao ser humano considerado como indivíduo – mas indivíduo que se molda e convive em sociedade e dela, dialeticamente, recebe restrições à sua liberdade.

⁹Como se nota, aliás, em SURFISTINHA, Bruna. *O doce veneno do escorpião: o diário de uma garota de programa*. São Paulo: Panda Books, 2005. p. 14.

¹⁰OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho e profissionalização de adolescente*. São Paulo: LTr, 2009. p. 162.

O poder jurídico somente existe quanto à capacidade de as partes criarem normas para um determinado negócio jurídico, do qual decorrerá a relação jurídica. O fundamento deste negócio é a *autonomia privada*¹¹, que Francesco Santoro-Passarelli conceitua como algo estranho ao mundo jurídico, traduzindo-se na *vontade* dos sujeitos formadores dessa avença; é intenção manifesta que, então, passa a produzir efeitos jurídicos¹². Luigi Ferri demonstra uma concepção, lastreada na dogmática jurídica que bem examina, de autonomia privada: não se trata de uma simples faculdade conferida às partes, mas de *poder*, e poder de criar normas jurídicas.

O acerto da proposição de Ferri, que ignora o elemento da motivação de interesse para conceituar a autonomia da vontade, parece ser corroborado por Pontes de Miranda, quando este afirma que os motivos íntimos de um dado negócio jurídico, em regra, não adentram no suporte fático da relação, mas as “manifestações de vontade fazem-se jurídicas; entram no mundo jurídico”¹³, ao passo que a íntima vontade, em regra, fica de fora, sem que o mundo jurídico lhe empreste relevância. Assim se estabelece, segundo Ferri, a correlação entre autonomia privada e negócio jurídico: apenas por meio daquela é que este se manifesta¹⁴, de forma a criar normas jurídicas.

A autonomia privada possui duas acepções, uma positiva e a outra negativa. A primeira consiste em conceder efeitos jurídicos à vontade manifestada pelos indivíduos quanto à escolha e materialização de seus planos de vida como, por exemplo, tornar-se profissional da sexo em um dado momento da existência, por qualquer que seja a razão. A outra, que poderíamos considerar como autonomia ou liberdade *negativa*, é a proibição, tanto ao Estado quanto a terceiros, de interferirem nessas escolhas individuais.

O Direito Penal brasileiro, portanto, padece de uma herança moralista: deve-se ter em conta a proibição apenas de relações que afetem a autodeterminação de alguém. Considerando a atividade da prostituição como algo verdadeiramente ligado à *autodeterminação sexual* – ou seja, ao direito geral de liberdade ínsito a qualquer pessoa humana – como negar que estes trabalhadores, muitas vezes vítimas da miséria e da falta de condições de oportunidade oferecidas pelo Estado brasileiro, sejam submetidos apenas

¹¹SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *Dottrine generali del diritto civile*. 4. ed. Napoli: Jovene, 1954. p. 243.

¹²Id. Ibid., p. 108-109.

¹³PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Atual. Judith Martins-Costa, Gustavo Haical e Jorge Cesa Ferreira da Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 1, p. 168.

¹⁴FERRI, Luigi. *La autonomía privada*. Trad. Luis Sancho Mendizábal. Granada: Comares, 2001. p. 7-9.

à tutela criminal, em nome de um bem jurídico arcaico e ultrapassado como “moral e bons costumes”, ou o “pudor público”?¹⁵

No entanto, merecerá o profissional do sexo apenas a tutela penal para a pretensa defesa de seus direitos enquanto pessoa humana? Nunca é demais lembrar que, em um país repleto de famílias em situação miserável, vivendo com renda *per capita* muito inferior a um salário mínimo mensal, uma massa considerável de trabalhadores do sexo é oriunda das camadas mais baixas da população. E esta profissão, reconhecida pelo Estado brasileiro como lícita, não possui qualquer amparo institucional para seu adequado exercício. Tudo isto, certamente, advém de um discurso moralista retrógrado, que por razões meramente preconceituosas não reconhecem, no contrato de trabalho do profissional do sexo, um objeto lícito e determinado.

A questão, como se nota já à primeira vista, é extremamente polêmica, até mesmo por uma questão ética. Por mais que os conceitos morais tenham sido construídos a partir de uma ótica capitalista e burguesa, não é tarefa simples desqualificá-los num piscar de olhos. O entrecruzamento entre direito, moral e religião é antigo e todas estas vertentes, ora mais, ora menos, insurgiram-se (ao menos formalmente) contra o exercício da profissão do sexo. Tudo isto demonstra que, por mais consolidado encontre-se o sistema de proteção aos direitos fundamentais das pessoas, por mais que se afirme que o grande problema dos direitos humanos, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas sim o de protegê-los¹⁶, os dados da experiência têm insistentemente demonstrado que há, sim, conjunto de direitos fundamentais ainda em *estado de justificação*.

É sempre mister salientar que um dos fundamentos do Estado brasileiro, a *cidadania* (art. 1º, II), conduz à ideia de que todos os indivíduos, de modo indistinto, devem ser destinatários de direitos inerentes à participação na vida política do Estado (cidadania em sentido estrito), e também de prestações de cunho social, como decorre da concepção de cidadania em sentido amplo. Destarte, já se começa a vislumbrar a

¹⁵Neste sentido, é de todo procedente a afirmação contida SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 336: “toda a consideração segundo a qual se justifica uma intervenção penal, a fim de se coibir o aproveitamento do sexo alheio, principalmente levando-se em conta que a prostituição, de *per se*, não é crime, **não mais pode ser tida como válida**. Trata-se, em certa medida, de um exemplo evidente de paternalismo legal, já que limita aprioristicamente a liberdade quanto à disposição do sexo (desde que de forma consentida), sem aparente dano à pessoa. Não se pretende uma proteção à figura da mulher, senão se pretende estabelecer um anteparo moral contra a proliferação do comércio e do abuso do sexo. A grande maioria dos tipos penais relativos ao lenocínio, aliás, tem esses viés, e não o de uma proteção à dignidade da pessoa humana da meretriz, truísmo falacioso que é” (grifos nossos).

¹⁶BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Regina Lyra. Rio de Janeiro: Campus, 2004. p. 45.

atividade do meretrício, no plano constitucional e, sobretudo, da ciência jurídica trabalhista, como *trabalho*. Logo, o trabalho do profissional do sexo, por não se constituir em ilícito penal – ou melhor, não se constituir em ilícito de qualquer espécie – passa a integrar os domínios do que se pode denominar amplamente como *trabalho*. E, nesse passo, sendo *trabalho*, impõem-se os desdobramentos resultantes de atividade humana *lícita*, ou seja: a possível proteção a ser conferida pelo Estado como lógica decorrência do respeito à cláusula da cidadania em sentido amplo.

Por outro lado, não se deve esquecer o princípio fundamental descrito no art. 1º, III, que é a *dignidade da pessoa humana*. Este valor, que é o cerne de nossa democracia, possui caráter absoluto e norteia todas as ações na esfera humana; mas, assim como a já citada valorização social do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, poder-se-á questionar se haverá função social no contrato de trabalho do profissional do sexo, já que neste contrato há a exposição aguçada da intimidade e personalidade do trabalhador, assim como inegáveis ponderações de ordem ética. Mais especificamente ainda: faz-se necessário questionar se este trabalho é eticamente viável, sob o prisma de que a dignidade do homem reflete-se, também, em seu trabalho.

Embora existam diversos conceitos morais em sociedade, mormente em relação ao ato de prostituir-se, a ética disso resultante é uma só, que não poderá ser contrária ao direito. Conceitos morais existem a mancheias; ética é apenas uma. Assim, a grande questão posta é a possibilidade ou não de reconhecimento do contrato sexual como contrato de trabalho, a partir de uma visão teleológica da ciência jurídica trabalhista e, também, da função social do contrato de trabalho quando em cotejo com o contrato de trabalho autônomo dos trabalhadores do sexo.

Nesse diapasão, é importante considerar o trabalho não apenas como fator produtivo, mas, sobretudo, como fonte de realização material e moral do trabalhador. Isso é compreender o trabalho dentro de perspectiva na qual se lhe destina um valor social. No campo dos objetivos fundamentais (art. 3º e incisos da Constituição), aliados a toda a principiologia do Direito do Trabalho, faz-se mister examinar o trabalho do meretrício de acordo com tais valores. Afinal, o art. 3º, I, salienta que são objetivos fundamentais do Estado brasileiro a construção de uma sociedade livre, *justa* e *solidária*. Justa poderá ser considerada a sociedade que busca a efetivação da justiça substancial. Assim, o objetivo termina por coincidir com o fundamento pertinente à cidadania em sentido amplo, com a conseqüente conquista de direitos sociais. Solidária, no entanto, é a sociedade que não vê

como inimigo os seus indivíduos, buscando soluções tendentes a compatibilizar interesses morais em latente antagonismo.

Nesse sentido é que parece proceder, ao caso em tela proposto, as teses acerca do direito penal mínimo. Com efeito, a maioria dos ilícitos penais (ou dos assim chamados “delitos”) sequer chega ao conhecimento e seleção para punibilidade por parte do Judiciário: são eles resolvidos pelas forças primárias de seleção, qual seja, a Polícia¹⁷. A prostituição acaba por vezes assim sendo encarada: assunto que merece apenas a punição violenta e arbitrária das autoridades policiais, mormente no que diz respeito a grupos sociais estigmatizados dentro do universo do meretrício, como os travestis¹⁸.

Todavia, quando o tema chega aos Tribunais, o “transgressor” da lei penal é tido de antemão como o “inimigo” a ser combatido, sendo esta ideologia fruto da concepção positivista da dogmática jurídica penal. Por isso “o princípio da legalidade, muitas vezes entendido como ‘tipo-garantia’, não pode ter outro fundamento que a necessidade de limitar a violência seletiva do poder penal”¹⁹, pois o sistema é – todo ele – construído para atacar penalmente *quem* o sistema deseja atacar, e *como* o deseja, tingindo o transgressor da lei penal, desde logo, como o “inimigo da sociedade”. E seria inimigo da sociedade quem auxilia o profissional da sexualidade em seu trabalho?

Assim, ao se cogitar de uma proteção trabalhista ao labor do profissional do sexo, seria possível viabilizar a elevação de qualidade de vida das pessoas que executam essa espécie de trabalho, tornando concretamente respeitado o objetivo fundamental referente à valorização social do trabalho num contexto *ético*? Ou, numa sociedade pluralista, que não admite qualquer espécie de preconceito, pode-se assegurar a proteção a este contrato de trabalho como forma de promover o bem de todos, sem preconceitos? Esta é a resposta que não o Direito Penal, mas somente o Direito do Trabalho poderá conferir.

Para dar a resposta à possibilidade acima aventada, a investigação não pôde basear-se apenas em disciplinas jurídicas de searas diversas, mas se espraiou, igualmente, por outros ramos do conhecimento humano. Examinou-se a possibilidade jurídica da validade do contrato de trabalho autônomo do trabalhador do sexo, que envolve até mesmo projetos de lei em tramitação no Brasil, bem como os reflexos oriundos da

¹⁷ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 246.

¹⁸KULICK, Don. *Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil*. Trad. César Gordon. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2008. p. 158.

¹⁹ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *op. cit.*, p. 250.

validade jurídica desta forma de exercício laboral, estudos que exigiram esforços no sentido de uma compreensão totalizante da problemática enfatizada.

Embora não se venha a tratar dos aspectos penais em tópicos específicos da proposta, é evidente que os tipos criminais relacionados com a prostituição foram analisados, em especial sob a égide do conceito de bem jurídico penal. Ainda neste aspecto, verificamos o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, os critérios para a definição de um bem jurídico que seja relevante do ponto de vista tanto penal quanto social, além do consentimento do ofendido como possível causa excludente de tipicidade, dada a natureza dos bens tutelados pelos artigos 227 a 230 do Código Penal.

Ao longo de toda esta investigação levou-se em conta, principalmente, a autonomia da vontade, o princípio da intervenção mínima do Direito Penal na sociedade e, sobretudo, como o Direito Penal reprime o exercício profissional de uma atividade que é considerada, em si mesma, lícita. Desta feita, foi necessário estabelecer um paralelo entre as normativas penais e os direitos fundamentais de liberdade e de igualdade da pessoa humana, mormente igualdade de tratamento em relação a outras profissões cujo objeto também seja lícito e determinado.

Logicamente, toda a questão proposta perpassa por questões ideológicas, e os discursos de autoridade deverão ser analisados, em diversas ocasiões, sob este prisma. Portanto, a possibilidade de um pensamento concordista – tão comum, aliás, à ciência jurídica – já deve ser descartado de antemão, sob pena de inviabilidade da proposta apresentada. É que a formação do jurista, em grande parte das vezes, prende-se estritamente ao normativismo, e qualquer compreensão que lhe seja aparentemente contrária é considerada “ideológica”, por não ser “ eminentemente técnica”, visto nossa compreensão sempre estritamente dogmática da lei²⁰. Contra esta visão é que se torna indispensável, até mesmo para a novel construção doutrinária que propomos, a análise da jurisprudência mais recente, reflexo que é da atualização interpretativa da lei.

²⁰BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 21.

MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA

No que concerne aos métodos de abordagem, fizemos uso do hipotético-dedutivo, que se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos, acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese. Este teve grande utilidade para a verificação das hipóteses advindas das lacunas da incerteza quanto à natureza do proposto conceito de contrato de trabalho do profissional do sexo, bem como de suas peculiaridades.

Em que pese as concepções de dignidade profissionais poderem ser observadas sob diferentes perspectivas, optamos por apreendê-las a partir da teoria das representações sociais. A teoria das representações²¹ adotada neste trabalho, apesar de produzida na área filosófica, por sua perspectiva lógico-dialética pode perfeitamente contribuir para estudos em qualquer área²². Contudo, só o cotidiano pode livrar as representações de se tornarem uma idealização desmedida; no intervalo entre a vida cotidiana presente (o hoje corriqueiro) e a coisa ausente, oscilam as representações, e o ausente se presentifica pela materialidade do cotidiano. Assim, o conceito de dignidade profissional deve dar-se de uma maneira *inequívoca*, como um sentir inerente à profissão da sexualidade enquanto verdadeira forma de se trabalhar com dignidade.

²¹Usamos o termo *representações* no sentido que lhe dá Henri Lefebvre em sua obra *La presencia y la ausencia: contribución a la teoría de las representaciones*. Trad. Fondo Nacional de Cultura. México: Fondo de Cultura Económica do México, 1983. p. 99; defende o autor que as representações – signos, crenças, visões de mundo, etc. – são uma presença na ausência, ou seja, o que se representa é, na maioria das vezes, algo ausente, presentificado, superada a distância espaço-temporal através do cotidiano. Assim, viver é ir além das representações (podendo estas serem falsas e verdadeiras ao mesmo tempo) pela materialidade do espaço-tempo presente. Conforme Lefebvre, “as pessoas se representam a si mesmas através daquilo que lhes falta ou acreditem faltar” (LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. Trad. Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Ed. Moraes, 1991. p. 20).

²²Adotamos a perspectiva da lógica dialética esboçada por Henri Lefebvre em sua obra LEFEBVRE, Henri. *Lógica formal, lógica dialética*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. p. 84: “A lógica concreta não pode consistir num simples registro passivo dos procedimentos empregados praticamente pelos cientistas. Ao constituir-se, ela encontrará nas diferentes ciências, ou seja, nos diferentes conteúdos, *movimentos de pensamento e formas* comparáveis ou mesmo idênticas. [...] essa lógica concreta produzirá uma metodologia única e sistemática, uma teoria das relações entre as diferentes ciências. Portanto, ela não pode se contentar com uma simples reflexão sobre os métodos tomados isoladamente; a lógica concreta, sem se separar das ciências e dos seus métodos, deverá ao contrário, *elucidar* esses métodos, inseri-los numa visão de conjunto do trabalho do pensamento e da atividade humana.”

Por isto, já no tocante a métodos de procedimento, o método da História Oral²³ será apto para a aferição da prática de assédio moral nas relações de trabalho, justamente por dar voz a quem suporta tal prática: os trabalhadores. Declinando do uso de tal método, haverá uma ausência de reflexão sobre a produção das fontes orais, sobre a interferência do pesquisador no ato das entrevistas, sobre a história do tempo presente, sobre as condicionantes psicológicas e existenciais envolvidas na entrevista, sobre a relação entre as fontes orais e escritas, sobre as possibilidades históricas da vida cotidiana, sobre a relação entre pesquisa teórica e pesquisa de campo, sobre as questões envolvendo memória, identidade e verdade, sobre a relação entre o local e o global, sobre as representações sociais e a condição social dos sujeitos pesquisados, etc²⁴.

A pesquisa se valeu, em igual sentido, do método histórico-evolutivo, a fim de perquirir o desenvolvimento do conceito de prostituição na História e a sua consequente influência na sociedade atual, com buscas a um possível redefinido conceito, bem como o sentido em que se direciona; também foi útil o método sistemático, de grande utilidade no Direito do Trabalho, Penal e Constitucional modernos, uma vez que possibilita uma leitura coerente das leis trabalhistas, penais e da Constituição, bem como a compatibilização entre seus diversos institutos, na medida em que os sistematizam.

No tocante à pesquisa de campo, esta foi realizada mediante entrevistas. Para tanto, tais entrevistas (gravadas) foram semiestruturadas e abrangeram o número de

²³Paul Thompson (professor de História Social da Universidade de Essex, Inglaterra), um dos mais profícuos pesquisadores em História Oral, a esta define como sendo “a interpretação da história e das mutáveis sociedades e culturas através da escuta das pessoas e do registro de suas lembranças e experiências. [...] ela [a História Oral] é um método que sempre foi essencialmente *interdisciplinar*, um caminho cruzado entre sociólogos, antropólogos, historiadores, estudantes de literatura e cultura, e assim por diante. [...] Eu acredito que essa combinação interdisciplinar de métodos representa o maior potencial para a pesquisa do futuro.” In: THOMPSON, Paul. História oral e contemporaneidade. *Revista da Associação Brasileira de História Oral*, São Paulo, v. 5, p. 9-11, jan./jun. 2002.

²⁴Embora não promovamos neste estudo todas essas reflexões, acentuamos que a coerência da inter-relação entre os mundos do trabalho e a História Oral pode ser percebida quando se considera que entre os principais *temas* tratados por esta estão: 1) as vozes ocultas: “[...] a história oral tem um poder único de nos dar acesso às experiências daqueles que vivem às margens do poder, e cujas vozes estão ocultas [...] os povos indígenas, as comunidades rurais de ex-escravos que viviam nos quilombos e, acima de tudo, as famílias das favelas das grandes cidades”; 2) as esferas ocultas: “[...] a esfera [...] das relações familiares, incluindo as diferentes experiências da infância [e da velhice] em todos os estratos sociais, dos privilegiados com serviços domésticos até crianças de rua das cidades. [...] Outra esfera oculta é a do crime, da violência e das drogas [...] a cultura informal de trabalho” (grifos nossos); 3) a esfera dos mitos e das tradições orais: “[...] como instâncias de constituição social da memória, como folclore, como deformações da verdade histórica, como invenções da tradição, etc. [...] as tradições orais tornaram-se uma forma chave de evidência nas lutas pelos direitos da terra pelos ameríndios e também pelos negros livres dos quilombos”. São estas as considerações feitas por Paul Thompson (op. cit., p.16-19), que desenvolveu pesquisas, na década de 1990, em duas favelas brasileiras da cidade de Recife/PE – *Brasília Teimosa* e *Casa Amarela*.

noventa trabalhadores do sexo, havendo proporcionalidade entre homens, mulheres e transexuais, bem como entre profissionais considerados mais jovens (com menos de 30 anos), mais velhos (acima dos 45 anos) e aqueles do grupo etário intermediário. Todas as entrevistas foram realizadas com trabalhadores cuja prestação de serviço é realizada na cidade de São Paulo.

CONCLUSÕES

Podemos considerar, sem sombra de dúvidas, nossa ciência quanto ao fato de a presente tese cuidar de tema extremamente polêmico. Muitas foram e são as questões suscitadas no que concerne à prostituição, e outras ainda podem vir a ser cogitadas no transcorrer dos tempos. No entanto, qual analisado, o tema não é novo: ao revés, é um dos mais antigos de todo o mundo. Sobre prostituição há relatos desde a Antiguidade, quando os registros existentes acerca da prostituição referiam-se apenas à mulher, passando por todos os tempos da História, até chegarmos à atualidade, em que se vê, na aludida prática, a presença maciça de mulheres, homens e travestis.

Houve épocas mais ou menos brandas no que se refere à tolerância exercida, pela sociedade e pelo Estado, ao mister de prostituir-se. Regulamentada na Grécia Antiga, abertamente permitida em Roma, vista como forma de trabalho na Suméria, a prostituição carregou, ao longo dos séculos (e milênios) diversas marcas. Em algumas fases da existência do mundo chegou a sustentar a Igreja e com ela teve relações rompidas não raras vezes. De Agostinho, que considerava a prostituição “o menor dos males”, por proteger mulheres honestas e decentes, às reformas morais da Igreja, muito se disse e se fez. No entanto, todo o estigma desferido à *prostituta* – aqui citada propositalmente no feminino – encontrou seu apogeu no século XIX, com o vitorianismo e o estabelecimento da moral burguesa como forma escoreita de se viver.

Falamos em *prostituta* porque, mesmo na atualidade, o meretrício parece refletir, no imaginário social, o eterno feminino. A parca literatura sociológica, e a ainda mais escassa literatura jurídica a respeito do tema, refere-se quase sempre à “mulher da vida”, à “puta” ou adjetivações congêneres, mas demonstra, em um trabalho ou outro, a existência da prostituição masculina. Relatos históricos extremamente antigos não há, mas isso não incorre necessariamente na negativa de existência de prostituição masculina. Todavia, já no final do século XIX, torna-se bastante frequente os comentários acerca da prostituição masculina e de um caso que consideramos especial: o travesti.

A figura do travesti – uma pessoa de determinada genitália, masculina ou feminina, mas que se traja e comporta como se fosse de outro gênero – parece despertar uma curiosidade imensa nos clientes, o que foi constatado em nossas pesquisas de campo. Por outro lado, não encontramos o relato de que houvesse cabarés, bordéis, saunas

disfarçadas ou as chamadas “zonas” especificamente destinada a travestis. Revela-se, pois, um dos grandes problemas da sexualidade humana: para além de nenhum cliente desejar ser visto na companhia de um travesti, também não desejam encontrar ou conhecer outros contratantes deste serviço, pela conotação preconceituosa ainda conferida tanto à prostituição quanto à figura, por assim dizer, *travestida*. Já em relação a homens, embora a homossexualidade seja tabu ainda relevante na sociedade hodierna, os maiores clientes de serviços ofertados por garotos de programa – homens – não se incomodam em demasia em encontrar quem possua as mesmas preferências nos locais em há, por assim dizer, bordéis masculinos. No entanto, isso não é regra: há homens casados, compromissados, viúvos, etc., que, por sua condição social, desejam ter a imagem preservada. O mesmo ocorre com a prostituição feminina e de travestis.

Em razão destas exigências do mundo moderno, os serviços sexuais sofisticaram-se. Há a administração de bordéis não em local físico específico, mas em páginas da rede mundial de computadores, nas quais são expostas fotos íntimas de profissionais do sexo e o contato para a prestação de serviços é feita por agendamento, via telefone. Em outros casos, há anúncios de “disque-sexo” para pronto atendimento das vontades do cliente, ou a chamada para que determinadas pessoas narrem contos eróticos e, assim, satisfaçam a volúpia de um grande número de pessoas.

O comércio do sexo ganhou – e ganha cada vez mais – proporções muito grandes. Há empresas especializadas na produção de filmes de sexo explícito ou eróticos dos mais variados gêneros, e atrizes e atores do ramo chegam a ganhar notoriedade entre quem “frequenta o meio”, nos dizeres de uma profissional do sexo.

O direito passou, ao menos nos últimos setenta anos, por um estranho e inaceitável alheamento às mudanças da sociedade no que respeita à prostituição. O tema foi sempre versado única e exclusivamente na seara do direito penal, mas jamais foi objeto de extensa pesquisa nos domínios do Direito do Trabalho. Ao revés: quanto mais se intensificava nossa busca, mais constatávamos que os juristas recusavam-se a cuidar do tema. Em verdade, localizamos apenas dois artigos na seara trabalhista no Brasil os quais, nem mesmo à distância, conseguiam enfatizar o problema numa perspectiva que pudesse envolver a totalidade de atores sociais envolvidos, incluindo o Estado. E isto buscamos fazer.

Em 1.940 – quando houve a promulgação do Código Penal – vivíamos numa sociedade moralista, bastante hipócrita e que por isso mesmo, ao menos em aparência, desejava evitar ao máximo a prostituição. O ato de venda dos prazeres da carne, em si, não era criminalizado textualmente – e nunca foi, desde os tempos das Ordenações do Reino de Portugal, consoante vimos – mas todas as atividades relacionadas à prostituição o eram. Todavia, as forças primárias de repressão do Estado – leia-se, nesse sentido, a Polícia – reprimiam profissionais do sexo com prisão em flagrante, nas ruas, em especial à noite, utilizando-se do argumento da contravenção penal de vadiagem.

Prostituir-se foi a expressão que caiu no gosto popular como “vida fácil”. Não sendo considerado trabalho, ofício ou profissão, somente uma pessoa *vadia*, ou seja, que não trabalhava, é que poderia dar-se à suposta facilidade de ganhar dinheiro por meio do comércio sexual.

No entanto, cada vez mais a sociedade tornou-se tolerante em relação à prostituição, mas os tipos penais a ela relacionados continuaram em plena vigência, e ainda persistem em existir no mundo jurídico. A discussão sobre o ato de prostituir-se, como dissemos, foi e é um tema apenas versado na esfera criminal. Atualmente, tais tipos demonstram ter apenas uma finalidade: possibilitar a policiais corruptos que venham a extorquir proprietários de bordéis e assemelhados, com o fito de não se instaurar inquérito policial e, posteriormente, denúncia por parte do Ministério Público via ação penal pública incondicionada.

Mas, como facilmente observamos, em todas estas longas décadas, e em especial nos últimos quarenta anos, o mundo mudou. O direito penal mudou. A teoria do bem jurídico, que se aplica a um direito penal racional e que respeita o princípio da intervenção mínima, aperfeiçoou-se e gerou brilhantes debates na doutrina. Posteriormente, surge no ordenamento jurídico brasileiro a Constituição Federal de 1.988, com um generoso rol de direitos fundamentais tanto de cunho individual quanto social, contendo comandos normativos que, se bem analisados, não se coadunam com os tipos penais relacionados à prostituição.

Para além do direito geral de liberdade e de igualdade, diversos outros foram extraídos, direta ou indiretamente, da Carta Magna: autodeterminação sexual, livre disposição do próprio corpo sexual, liberdade de trabalho, proibição de qualquer tipo de

discriminação, e direitos sociais incluídos, que objetivam, em última análise, incluir o maior número possível de pessoas no conceito mais elementar de cidadania.

Os tipos penais de 1.940 não foram interpretados pelos Tribunais, de início, como incompatíveis com a Constituição Federal, embora não houvesse bem jurídico algum a ser tutelado, senão a moral no sentido do virtuosismo pessoal. Em julgados esparsos, porém, embora sem invocar os direitos fundamentais da pessoa humana, pelo princípio da adequação social e da intervenção penal mínima afastou-se a possibilidade de se criminalizar, na atualidade, condutas como manter casa de prostituição ou favorecer o exercício do meretrício. A jurisprudência majoritária, contudo, ainda se apega ao normativismo exagerado, afirmando que, pelo simples e só fato de os artigos do Código Penal comentados ao longo da presente tese encontrarem-se em vigência, os fatos devem ser punidos penalmente. Cada vez mais o Poder Judiciário distancia-se de seus jurisdicionados e da realidade fática.

A atuação do Poder Judiciário, nesse sentido, é altamente criticável. Nesse quesito específico ele não se mostra garantidor do Estado Democrático de Direito e menos ainda como promotor da cidadania, como gosta de intitular-se. Registramos aqui, pois, o endereçamento da presente crítica à postura conservadora e equivocada da maioria dos Tribunais, revelada pelo desprezo com que, no mais das vezes, cuidam do tema.

No entanto, houve o ano de 2.002, e que já começa a ficar distante. E foi nesse ano que o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria 397 (que instituiu a Classificação Brasileira de Ocupações) veio a reconhecer, formalmente, que o ato de prostituir-se é *trabalho*. Trata-se de um marco histórico já que, pela primeira vez, o Estado brasileiro reconhece o mister exercido pelos profissionais do sexo como trabalho, listado no domínio das atividades humanas lícitas.

Já no ano de 2.003 começamos a observar certa onda legislativa. O então deputado Fernando Gabeira apresentou o Projeto de Lei 98/03, o qual objetivava simplesmente deixar clara a obrigatoriedade do pagamento por serviços sexuais prestados a alguém, já que a prostituição, em seu sentir, somente poderia ser uma forma de *trabalho*. No entanto, no mérito o parecer acerca do projeto, redigido pelo então deputado Antônio Carlos Magalhães neto, deu-se no sentido de sua rejeição, pois em seu sentir o contrato, nestes casos, desrespeitaria a autonomia da vontade da pessoa – mesmo em se tratando de prestação autônoma de serviços.

Nesse ínterim surgiram outros projetos de lei que objetivavam tutelar o trabalho do profissional do sexo. O Projeto 4.244/04, nesse sentido, foi paradigmático: objetivava cuidar das relações de trabalho sexual autônomas e ainda previa relações *subordinadas* de prostituição. No entanto, restou arquivada a proposição. Na atualidade, apenas um Projeto de Lei nesse sentido tramita no Congresso Nacional: o Projeto de Lei 4.211/2012, já debatido ao longo do trabalho.

Em 2.009, contudo, aprovou-se uma Lei que veio a reformar os “crimes contra os costumes”: a Lei 12.015/09, que conferiu a redação escoreta de *crimes contra a dignidade sexual* aos delitos de que cuidou. As críticas, conforme demonstrado ao longo da presente tese, tiveram ressonância no que se refere à tutela do bem jurídico: para alguns, a reforma persistiu em deixar, no Código Penal, os delitos relacionados à prostituição que não tutelam quaisquer bens jurídicos, posto ser a moral sexual ou os bons costumes algo que não merece a chancela da majestade penal. Pelo princípio da intervenção mínima do direito penal e por atentar, em tese, contra certos direitos fundamentais da pessoa humana, alguns consideram que tais tipos (como mediação para satisfazer a lascívia de outrem ou rufianismo) são inconstitucionais.

Para determinados pensadores – em verdade, apenas dois autores brasileiros – conseguimos vislumbrar o pensamento de que, se tais crimes, embora positivados, não constituem válido ilícito penal, torna-se perfeitamente possível o reconhecimento de relações de emprego no âmbito do comércio sexual. Tais posições, às quais outras podem vir a agremiar-se, foram denominadas por nós como corrente *maximalista*, termo inexistente na doutrina pátria: por enxergarem na ausência do tipo penal inconstitucionalidade, atipicidade ou excludentes de ilicitude, sustentam que o reconhecimento da relação de emprego do trabalhador do sexo com a casa de prostituição, por exemplo, é perfeitamente possível no campo jurídico.

Isto demonstra, a toda evidência, a indissociabilidade entre direito penal e do trabalho no estudo de temas relacionados à prostituição, fato que é ignorado por muitos juristas, especialmente da área criminal.

Nossa posição não se coaduna, todavia, ao que pensam os *maximalistas*. Isto porque concebemos as relações comerciais do sexo como verdadeiro *trabalho*, sem dúvidas, tal como os maximalistas pensam. No entanto, pensamos que o reconhecimento de relações de emprego entre trabalhadores do sexo e casa de prostituição ou rufiões não

se dá, de maneira simples e automática, com a hipotética (ou mesmo comprovada) inconstitucionalidade dos tipos penais relacionados à prostituição.

Ora, é o trabalho humano que deve ser preservado, dignificado e respeitado, assim como a pessoa do trabalhador. E, por não haver balizamentos legais em relação à maneira de atuar de rufiões ou casas de prostituição, estes podem ser considerados os “gatos” do comércio sexual – pessoas que, sem idoneidade financeira, exploram o trabalho alheio e não o remuneram condignamente, deixando de oferecer condições mínimas de higiene física e psíquica aos trabalhadores, ambiente do trabalho com o mínimo de salubridade, proteção contra riscos oriundos do trabalho, etc. Estes aviltam, e de maneira gritante, a própria dignidade da pessoa do trabalhador do sexo.

Mas não é só. Também o poder diretivo do empregador, máxime seu poder de fiscalização, é de aplicabilidade fática quase impossível sem que se agrida, de maneira frontal e direta, o direito fundamental à intimidade tanto do trabalhador quanto do cliente da prestação sexual de serviços. Desta feita, consideramos que o trabalho do sexo somente poderá dar-se de forma *autônoma*, ao menos enquanto não houver lei específica que regulamente, de maneira pormenorizada, o trabalho sexual. Por esta razão, cunhamos nosso pensamento, inédito na doutrina, como *regulamentarista*.

Salientemos que nossa posição regulamentarista não remete, de maneira alguma, ao movimento existente em fins do século XIX e começo do século XX, cujo objetivo cimeiro era mapear sanitariamente o trabalho sexual e, desta forma, confiná-lo, como num cordão igualmente sanitário, os corpos “doentes” do sexo dos corpos “sadios” da sociedade burguesa e operária. Nossa posição é a de que apenas a regulamentação específica e detalhada do trabalho sexual poderá vir, no futuro, a conceber até mesmo relações sexuais de emprego, com todos os requisitos exigidos pela lei trabalhista.

A tese demonstrada por nós também contempla o trabalho associativo dos profissionais do sexo, que poderão reunir-se em cooperativas para a execução de seus misteres de maneiras variadas, consoante descrito ao longo da tese. Isto significa garantir *liberdade de agir* aos aludidos obreiros, contemplando, em sua melhor análise, a autonomia da vontade do trabalhador. Também tais cooperativas, conforme asseveramos, poderão retirar da plena indignidade, aqui entendida como trabalho em ruas, um sem-número de trabalhadores, para além de gerar empregos formais a pessoas que não se dediquem ao mister da prestação sexual de serviços.

Depois de dez anos de o projeto do deputado Fernando Gabeira ser considerado antijurídico, nossa tese vem dizer que não apenas as prestações sexuais de serviço *podem ser* cobradas, mas que *devem ser* cobradas, posto tratar-se de verdadeiro trabalho – cuja sindicalização de trabalhadores é possível. Acenamos ainda na perspectiva clara do trabalho associativo dos trabalhadores do sexo, tendo em mente a proteção de sua dignidade. E nada disto, conforme nossa tese, depende de lei: decorre da mera constatação científica dos preceitos de direito que estudamos, como se pode verificar.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. Madrid: Trotta, 2002.

ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ADORNO, Theodor W. Tabús sexuales y derecho en la actualidad. In: GIMBERNAT, Enrique. *Sexualidad y crimen*. 3. ed. Madrid: Reus, 1969. p. 313-331.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Ed., 2008.

ALMEIDA, Pires de. *Homossexualismo: a libertinagem no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1906.

ALONSO OLEA, Manuel. *Derecho del trabajo*. 8. ed. Madrid: Universidad de Madrid, 1983.

ALVEZ JÚNIOR, Luís Carlos Martins. *Direitos constitucionais fundamentais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2010.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987.

ANDRADE, Manuel da Costa. *Consentimento e acordo em direito penal: contributo para a fundamentação de um paradigma dualista*. Coimbra: Coimbra Ed., 1991.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1981.

_____. *Entre o passado e o futuro*. Trad. Mauro W. Barbosa. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

ARKINS, Brian. *Sexuality in fifth century Athens*. Dublin: University College Dublin, 1994. p. 5-19. (Classics Ireland, v. 1).

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BACELAR, Jeferson Afonso. *A família da prostituta*. São Paulo: Ática, 1982.

BAKHTIN, Mikhail. *Estética da criação verbal*. Trad. Paulo Bezerra. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARASSI, Lodovico. *Il diritto del lavoro*. Milano: Giuffrè, 1949. v. 1.

BARBOSA, Bruno César. *Nomes e diferenças: uma etnografia dos usos das categorias travesti e transexual*. 2010. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2010.

BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

BÁRTOLI, Márcio. A capacidade de autodeterminação sexual da vítima como causa de relativização da presunção de violência. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 81, n. 678, p. 410-413, abr. 1992.

BASSERMANN, Lujo, *História da prostituição: uma interpretação cultural*. Trad. Rubens. Stuckenbtuck. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

BENEDETTI, Marcos Renato. *Toda feita: o corpo e o gênero dos travestis*. 2000. Dissertação de Mestrado (Antropologia). Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2000.

BEZERRA, Danieli Machado. *Prostitutas entendidas: um estudo sobre profissionais do sexo lésbicas*. Rio de Janeiro: Luminária, 2012.

A BÍBLIA de Jerusalém. São Paulo: Paulus, 2000.

BLÁZQUEZ, Niceto. *La prostitución: el amor humano en clave comercial*. Madrid: San Pablo, 2000.

BOBBIO, Norberto. *Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 1995.

_____. *A era dos direitos*. Trad. Regina Lyra. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2006.

BORTOLETO, Renata; DINIZ, Ana Laura; IZAWA, Michele. *Contos de Bordel: a prostituição feminina na boca do lixo em São Paulo*. São Paulo: Carrenho Editorial, 2003.

BULLOUGH, Vern L. *History of prostitution*. New York: University Books, 1964.

BURDEAU, Georges. *Les libertés publiques*. 4. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1972.

BURR, Vivien. *An introduction to social constructionism*. London: Routledge, 1995.

CABANELLAS, Guillermo. *Tratado de derecho laboral*. 2. ed. Buenos Aires: El Grafico, 1949. v. 1 e v. 2.

CALLIGARIS, Eliana dos Reis. *Prostituição: o eterno feminino*. São Paulo: Escuta, 2005.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direitos privados*. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2006.

_____. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Trad. António Menezes Cordeiro. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997. v. 1.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARMONA CUENCA, Encarna. ¿Es la prostitución una vulneración de derechos fundamentales? In: SERRA CRISTÓBAL, Rosario (Coord.). *Prostitución y trata: marco jurídico y régimen de derechos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007. p. 43-70.

CHAUÍ, Marilena. *Repressão sexual: essa nossa (des)conhecida*. 12. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. *Rumo à justiça*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONTRERAS PELÁEZ, Francisco J. *Derechos sociales: teoría e ideología*. Madrid: Tecnos, 1994.

CORREAS, Óscar. *Crítica da ideologia jurídica: ensaio sócio-semiológico*. Trad. Roberto Bueno. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

COSTA, Álvaro Mayrink da. Breves apontamentos sobre a reforma dos crimes contra a dignidade sexual da pessoa humana. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 49, p. 29-50, 2010.

COSTA, Jurandir Freire. *Sem fraude nem favor: estudos sobre o amor romântico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Prostituição regulamentada. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 81, n. 684, p. 408-409, out. 1992.

D'AVILA, Fábio Roberto. Aproximações à teoria da exclusiva proteção de bens jurídicos no direito penal contemporâneo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 17, n. 80, p. 7-34, out. 2009.

DA MATTA, Roberto. *A casa & a rua*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

DE LA RONCIÈRE, Charles. A vida privada dos notáveis toscanos no limiar da Renascença. In: ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges. *História da vida privada: da Europa feudal à Renascença*. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. v. 2, p. 163-309.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. O anti-Édipo. Trad. Luiz B. L. Orlandi. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manoel Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Ed., 1997.

DIAS, Rodrigo Bernardes. *A incorporação dos direitos sexuais aos direitos humanos fundamentais*. 2002. Tese (Doutoramento em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

DÍEZ RIPPOLÉS, José Luis. El objeto de protección del nuevo derecho penal sexual. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, Madrid, n. 6, p. 69-101, jul. 2000.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Eds. Revista dos Tribunais, 2007.

DOBROWOLSKI, Samantha Chantal. A justificação do direito e sua adequação social: uma abordagem a partir da teoria de *Aulis Aarnio*. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2002.

DODILLET, Susanne; ÖSTERGREN, Petra. Ley sueca sobre la compra de sexo: presuntos éxitos y resultados demostrables. In: ESTIARTE, Carolina Villacampa. *Prostitución: ¿hacia la legalización?* Valencia: Tirant lo Blanch, 2012. p. 113-152.

DOSTOIEVSKI, Fiódor M. *Os Irmãos Karamázovi*. Trad. Natália Nunes e Oscar Mendes. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

DUMONT, Louis. *O individualismo: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna*. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.

DUQUE, Alejandra. *A agenda de Virgínia: uma prostituta de luxo revela sua vida dupla*. Trad. Magda Lopes. São Paulo: Planeta do Brasil, 2006.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Trad. Marcelo Brandão Cippola. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1986.

ENGELS, Friedrich. *Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã*. Brasília: Centelha Cultural, 2010.

ERIKSSON, Johannes. Lo que falla en el modelo sueco. In: SOLANA, José Luis; ACIÉN, Estefanía (Eds.). *Los retos de la prostitución: estigmatización, derechos y respeto*. Granada: Comares, 2008. p. 185-189.

FÁBREGAS-MARTÍNEZ, Ana Isabel. A identidade masculina entre os michês de Porto Alegre. In: FÁBREGAS-MARTÍNEZ, Ana Isabel; BENEDETTI, Marcos Renato (Org.). *Na batalha: identidade, sexualidade e poder no universo da prostituição*. Porto Alegre: Dacasa, 2000. p. 63-78.

FERNANDES, Florestan. *Sociedade de classes e subdesenvolvimento*. 5. ed. São Paulo: Global, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. Derecho penal mínimo y bienes jurídicos fundamentales. *Ciencias Penales*, San Jose, v. 4, n. 5, p. 2-8, mar./jun.1992.

_____. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Trad. Perfecto Andrés Ibañez, Alfonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Bayón Mohino, Juan Terradillos Basoco e Rocio Cantarero Bandrés. Madrid: Trotta, 1995.

_____. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Trad. Marcos Criado e Geraldo Pisarello. Madrid: Trotta, 2001.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio; DINIZ, Maria Helena; GEORGAKILAS, Ritinha A. Stevenson. *Constituição de 1988: Legitimidade, vigência e eficácia, supremacia*. São Paulo: Atlas, 1989.

FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos. Trabajo sexual, crimen organizado y trata de personas. *in*: NÚÑEZ PAZ, Miguel Ángel (Coord.). *Um derecho penal comprometido*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011. p. 403-418.

FERREIRA, Rubens da Silva. As “bonecas” da pista no horizonte da cidadania: uma jornada do cotidiano travesti. 2003. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido) - Universidade Federal do Pará, Belém, 2003.

FERRI, Luigi. *La autonomía privada*. Trad. Luis Sancho Mendizábal. Granada: Comares, 2001.

FOUCAULT, Michel. *Os anormais*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *Em defesa da sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. *História da sexualidade*. São Paulo: Graal, 2009. 3 v.

_____. *Microfísica do poder*. Trad. Roberto Machado. 21. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2005.

_____. *O poder psiquiátrico*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. *Vigiar e punir*. Trad. Raquel Ramalhete. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

_____. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2005.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte especial*. São Paulo: José Bushatsky, 1959. v. 3.

FRANÇOIS-DAINVILLE, Grégoire. La prostitution et le droit de la sécurité sociale: la question de l'affiliation. *Droit Social*, Paris, n. 9/10, p. 888-892, sept./oct. 2005.

FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala*. 49. ed. São Paulo: Global, 2004.

FRY, Peter; MACRAE, Edward. *O que é homossexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

GARAIZÁBAL, Cristina. Las prostitutas toman la palabra: las vicisitudes de su construcción como sujetos sociales. In: HOLGADO FERNÁNDEZ, Isabel (Ed.). *Prostituciones: diálogos sobre sexo de pago*. Barcelona: Icaria, 2008. p. 95-109.

GAY, Peter. *A educação dos sentidos: a experiência burguesa da Rainha Vitória a Freud*. Trad. Per Salter. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

GENRO, Tarso. *Direito individual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1994.

GIDDENS, Anthony. *A transformação da intimidade*. Trad. Magda Lopes. 2. ed. São Paulo: UNESP, 1993.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à reforma criminal de 2009 e à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3.

GRECO, Luís. Casa de Prostituição (art. 229 do CP) e Direito Penal Liberal: reflexões por ocasião do recente julgado do STF (HC 104.467). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 19, n. 92, p. 431-457, set./out. 2011.

GRECO FILHO, Vicente. Uma interpretação de duvidosa dignidade. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, v. 10, n. 32, p. 145-148. maio/ago. 2009.

GREEN, James N.; POLITO, Ronald. *Frescos trópicos: fontes sobre a homossexualidade masculina no Brasil (1890-1980)*. Rio de Janeiro: José Olympio, 2006.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Hermenêutica constitucional, direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Hermenêutica plural*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 391-411.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. A intervenção penal para a proteção de direitos e liberdades fundamentais: linhas de acerto e desacerto da experiência brasileira. *Revista Jurídica*, Sapucaia do Sul, v. 49, n. 286, p. 52-67, ago. 2001.

GUIMARÃES, Roberto Mendes; BRUNS, Maria Alves de Toledo. *Garota de programa: uma nova embalagem para o mesmo produto*. Campinas: Átomo, 2010.

GÜNTHER, Klaus. *Teoria da argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação*. Trad. Cláudio Molz. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição – contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

HÄBERLE, Peter. *Le libertà fondamentali nello Stato costituzionale*. Trad. Alessandro Fusillo. Roma: Carocci, 2005.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

HEALY, Catherine. Descriminalizar nuestras vidas y nuestro trabajo: el modelo neozelandês. In: SOLANA, José Luis; ACIÉN, Estefanía (Eds.). *Los retos de la prostitución: estigmatización, derechos y respeto*. Granada: Comares, 2008. p. 191-196.

HEFENDEHL, Roland. Uma teoria social do bem jurídico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, n. 87, p. 103-120, nov./dez. 2010.

HESSE, Konrad. *Escritos de derecho constitucional*. Trad. Pedro Cruz Villalón. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.

_____. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

HÖRNLE, Tatjana. La protección de sentimientos en el StGB. In: HEFENDEHL, Roland. *La teoría del bien jurídico: ¿Fundamento de legitimación del derecho penal o juego de abalorios dogmático?* Trad. María Martín Lorenzo. Madrid: Marcial Pons, 2007. p. 383-399.

HUECK, Alfred; NIPPERDEY, Hans Carl. Compendio de derecho del trabajo. Trad. Miguel Rodríguez Piñero e Luis Henrique de la Villa. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1963.

HUNGRIA, Néelson. *Comentários ao Código Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 8.

IBAÑEZ, Tomás. *Psicología social construccionista*. Mexico: Universidad de Guadalajara, 2001.

JAIME, Jorge. *Homossexualismo masculino*. 2. ed. Rio de Janeiro: Constructor, 1953.

KAVEMANN, Barbara. Resultados del estudio sobre el impacto de la Ley sobre Prostitución en Alemania. In: ESTIARTE, Carolina Villacampa. *Prostitución: ¿hacia la legalización?* Valencia: Tirant lo Blanch, 2012. p. 79-112.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KRÄMER, Heinrich; SPRENGER, Jacob. *O martelo das feiticeiras*. Trad. Paulo Fróes. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1991.

KULICK, Don. *Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil*. Trad. César Gordon. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2008.

LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de. Proteção do trabalho da prostituta para efetivação de direitos fundamentais. *Revista Trabalhista: direito e processo*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 34, p. 74-101, abr./ jun. 2010.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. Trad. Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Editora Moraes, 1991.

_____. *Lógica formal, lógica dialética*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

_____. *La presencia y la ausencia: contribución a la teoría de las representaciones*. Trad. Fondo Nacional de Cultura. México: Fondo de Cultura Económica do México, 1983.

LEITE, Gabriela Silva. *Eu, mulher da vida*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *O olhar distanciado*. Trad. Carmen de Carvalho. Lisboa: Edições 70, 1986.

LINARES QUINTANA, Segundo V. *Tratado de la ciencia del derecho constitucional argentino y comparado*. Buenos Aires: Alfa, 1953. v. 1.

LIPARI, Nicolo. Diritti fondamentali e categorie civilistiche. *Rivista di Diritto Civile*, Padova, v. 42, n. 4, p. 413-426, lugl./ago. 1996.

LOPES, Ana. *Trabalhadores do sexo, uni-vos: organização laboral na indústria do sexo*. Lisboa: Dom Quixote, 2006.

LOPES, José Mouraz. Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no Código Penal. 4. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2008.

LORA, Pablo de. ¿Hacernos los suecos? La prostitución y los límites del Estado. *Cuardenos de Filosofía del Derecho*, Alicante, n. 30, p. 451-479, 2007.

LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

LUNARDELLI, José Marcos. *A regulação das profissões e o controle judicial*. Tese (Doutoramento em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008.

MAQUEDA ABREU, María Luisa. *Prostitución, feminismos y derecho penal*. Granada: Comares, 2009.

MARCUSE, Herbert. *Eros e Civilização: uma interpretação filosófica do pensamento de Freud*. Trad. Álvaro Cabral. 8. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1999.

MAROCCO, Beatriz. *Prostitutas, jogadores, pobres e vagabundos no discurso jornalístico*. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Paternalismo jurídico-penal*. Tese (Doutoramento em Direito). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARX, Karl. *O capital (Crítica da Economia Política) – Livro 1: O Processo de Produção do Capital*. Trad. Reginaldo Sant'Anna. 7. ed. São Paulo: Difel, 1982. v. 1.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 61-83, jun. 2008.

MELGARÉ, Plínio. A jus-humanização das relações privadas: para além da constitucionalização do direito privado. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 31, n. 94, p. 227-250, jun. 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MERGEN, Armand. La prostitución. In: GIMBERNAT, Enrique. *Sexualidad y crimen*. 3. ed. Madrid: Reus, 1969. p. 167-180.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte especial – arts. 121 a 234 do CP*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2002. v. 2.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2000. v. 4.

MORAES FILHO, Evaristo de. *Introdução ao direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1956. v. 1.

- MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MORAES, Aparecida Fonseca. *Mulheres da Vila: prostituição, identidade social e movimento associativo*. Petrópolis: Vozes, 1995.
- MOTT, Luiz. *O sexo proibido: virgens, gays e escravos nas garras da Inquisição*. Campinas: Papyrus, 1988.
- NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2009.
- NATSCHERADETZ, Karl Prehlaz. *O direito penal sexual: conteúdo e limites*. Coimbra: Almedina, 1985.
- NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 3.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.
- O'FAOLAIN, Julia; MARTINES, Lauro. *Not in god's image: women in history from the greeks to the victorians*. New York: Harper & Row, 1973.
- OLIVEIRA, Anderson José Machado de. Corpo e santidade na América Portuguesa. In: DEL PRIORE, Mary; AMANTINO, Márcia (Orgs.). *História do corpo no Brasil*. São Paulo: Unesp, 2011. p. 45-68.
- OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho e profissionalização de adolescente*. São Paulo: LTr, 2009.
- OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Homossexualidade: uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.
- OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Sexualidade, moral e direito: a exclusão dos sujeitos. *Sequência: Revista do Curso de Pós-graduação em Direito da UFSC*, Florianópolis, v. 23, n. 44, p. 31-54, jul. 2002.

ORTEGA Y GASSET, Jose. *Estudos sobre o amor*. Trad. Elsa Castro Neves. Lisboa: Relógio D'Água, 2002.

PALAZZO, Francesco C. *Valores constitucionais e direito penal*. Trad. Gerson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1989.

PASCHOAL, Janaína Conceição. *Constituição, criminalização e direito penal mínimo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. Trad. Marta Avancini. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PATTO, Pedro Vaz. *No cruzamento do direito e da ética*. Coimbra: Almedina, 2008.

PEREZ, Viviane Matos González. *Regulação do trabalho do adolescente: uma abordagem a partir dos direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2008.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2003.

_____. *La tercera generación de derechos humanos*. Navarra: Aranzadi, 2006.

_____. *Los derechos fundamentales*. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1993.

PERLONGHER, Nestor. *O negócio do michê: a prostituição viril em São Paulo*. São Paulo, Fundação Perseu Abramo. 2008.

PHOENIX, Jo. Prostitution: Problematizing the definition. In: MAYNARD, Mary; PURVIS, June (Orgs). *(Hetero)sexual politics*. London: Taylor and Francis, 1995. p. 65-77.

PINTO, Maria Jaqueline Coelho; BRUNS, Maria Alves de Toledo. *Vivência transexual: o corpo desvela seu drama*. Campinas: Átomo, 2003.

PIOLETTI, Giovanni. Prostituzione. In: DIGESTO delle Discipline Penali. 4. ed. Torino: UTET, 1995. v. 10, p. 271-296.

POIRRIER, Philippe. *Les enjeux de l'histoire culturelle*. Paris: Seuil, 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

_____. *Tratado de direito privado*. Atual. Judith Martins-Costa, Gustavo Haical e Jorge Cesa Ferreira da Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 1.

POYATOS I MATAS, Glòria. *La prostitución como trabajo autónomo*. Barcelona: Bosch, 2009.

QUALLS-CORBETT, Nancy. *A prostituta sagrada: a face eterna do feminino*. 5. ed. São Paulo: Paulus, 2005.

QUEIROZ, Cristina M. M. *Direitos fundamentais (teoria geral)*. Coimbra: Coimbra Ed., 2002.

RAGO, Margareth. *Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar – Brasil, 1890-1930*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROBBINS, Keith. A hierarquia das prostitutas. In: CHARLOT, Monica; MARX, Roland. *Londres, 1851-1901: a era vitoriana ou o triunfo das desigualdades*. Trad. Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993. p. 112-127.

ROBERT, Jacques. *Libertés publiques*. Paris: Montchrestien, 1971.

ROBERTS, Nickie. *As prostitutas na história*. Trad. Magda Lopes. Rio de Janeiro: Record, 1998.

ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Trad. Edson Bibi. Bauru: Edipro, 2000.

ROSSIAUD, Jacques. *A prostituição na Idade Média*. Trad. Cláudia Schilling. São Paulo: Paz e Terra, 1991.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Trad. Antônio de P. Machado. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

_____. O conceito de bem jurídico crítico ao legislador em xeque. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 101, n. 922, p. 291-322, ago. 2012.

_____. *Problemas básicos del derecho penal*. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña. Madrid: Reus, 1976.

_____. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

RUBIO, Ana. La teoría abolicionista de la prostitución desde una perspectiva feminista. In: HOLGADO FERNÁNDEZ, Isabel (Ed.). *Prostituciones: diálogos sobre sexo de pago*. Barcelona: Icaria, 2008. p. 73-94.

RUSSELL, Bertrand. *Caminhos para a liberdade: socialismo, anarquismo e sindicalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. *Vieja y nueva moral sexual*. Trad. Manuel Azaña. Buenos Aires: Losada, 1938.

SALDANHA, Nelson. *Estado de direito, liberdades e garantias*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980.

SANSEVERINO, Luisa Riva. *Curso de direito do trabalho*. Trad. Elson Gottschalk. São Paulo: LTr, 1976.

SANTIAGO NINO, Carlos. *Ética y derechos humanos: un ensayo de fundamentación*. Barcelona: Ariel, 1989.

SANTORO, Fernando. *Arqueologia dos prazeres*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *Dottrine generali del diritto civile*. 4. ed. Napoli: Jovene, 1954.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2007.

_____. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SCHOPENHAUER, Arthur. *O instinto sexual*. Trad. Hans Koranyi. São Paulo: Livraria Corrêa, 1951.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Proteção constitucional ao trabalho das prostitutas. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, v. 18, n. 36, p. 13-34, set. 2008.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. *Fundamentos da adequação social em direito penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Ed., 1995.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. *Direito como liberdade: o direito achado na rua*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2011.

STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Ed., 2004.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 6. ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2005.

SURFISTINHA, Bruna. *O doce veneno do escorpião: o diário de uma garota de programa*. São Paulo: Panda Books, 2005.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

THOMPSON, Paul. História Oral e contemporaneidade. *Revista da Associação Brasileira de História Oral*, São Paulo, v. 5, p. 9-28, jan./jun. 2002.

TOURAINE, Alain. *A busca de si: diálogo sobre o sujeito*. São Paulo: Difel, 2004.

TRAVESTI de MT paga INSS como profissional do sexo. [online]. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2011/03/travesti-de-mt-paga-inss-como-profissional-do-sexo.html>>. Acesso em: 21 maio 2011.

TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade*. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.

VEYNE, Paul; DUBY, Georges. *História da vida privada: do Império Romano ao ano mil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. v. 1.

VIDAL NETO, Pedro. *Estado de Direito: direitos individuais e direitos sociais*. São Paulo: LTr, 1979.

VOLTAIRE. *Dicionário filosófico*. Trad. Ciro Mioranza e Antônio Geraldo da Silva. São Paulo: Escala, 2008.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José C. M. *Formação do Brasil Colonial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. 9. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. v. 1.